

PROJETO DE LEI N° , DE 2013
(Da Sra. Sandra Rosado)

Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que “dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para inserir no âmbito da competência dos Juizados Especiais Cíveis o processamento e o julgamento dos litígios que se refiram às autuações decorrentes de infrações administrativas de normas de trânsito.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....
V – aquelas que tratam de autuação decorrente de infrações administrativas de normas de trânsito.

.....
§ 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial, e também as de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, salvo as previstas no inciso V deste artigo.

.....
§ 4º Aplica-se ao processamento e julgamento das causas mencionadas no inciso V deste artigo o disposto

na Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, no que não contrariar esta Lei. (NR)“

Art. 3º O *caput* do art. 8º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as empresas públicas da União, a massa falida, o insolvente civil e as pessoas jurídicas de direito público, ressalvada, neste último caso, a hipótese prevista no art. 3º, inciso V, desta Lei.

..... (NR)“

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei cuida de modificar a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), a fim de possibilitar que a autuação decorrente de infrações de trânsito possam ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Cíveis.

É sabido que a atividade de fiscalização do trânsito se encontra entre aquelas em que o poder de polícia administrativa mais se manifesta, constituindo terreno muito amplo ao seu exercício.

E, em decorrência da necessidade de atender aos interesses da coletividade, ligados à segurança do público, os órgãos responsáveis pela fiscalização do trânsito, acompanhando a evolução tecnológica que beneficia os mais diferentes setores da atividade humana, passaram a se utilizar de sofisticados aparelhos eletrônicos para a detecção de infrações de trânsito, sobretudo para a identificação de veículos que trafeguem com velocidade superior à estabelecida para o local.

Como os órgãos de fiscalização do trânsito ordinariamente não dispõem de tais aparelhos em seu patrimônio, a prática mais comum tem sido a celebração de contratos com empresas especializadas nesse tipo de atividade, as quais, além de manterem em funcionamento os equipamentos, dominam a tecnologia para produzi-los. No Brasil, pelo que

sabemos, pouquíssimas empresas dominam o setor de controladores de velocidade.

Infelizmente aqui houve uma deturpação da política de trânsito formatada ao longo do tempo. Ora, o interesse precípua das empresas contratadas – a maximização do lucro – é diametralmente oposto ao interesse social maior constituído pela educação do condutor de veículo automotor, que culminará na prevenção de infrações de trânsito e, por conseguinte, de acidentes. E, com a consecução de um nível educacional elevado e drástica redução na quantidade de transgressões, desmoronar-se-ia a indústria de multas de trânsito e desapareceria o lucro das empresas contratadas; mas não é este o cenário que vem se desenhandando.

É fácil, pois, perceber tal problemática, de amplo conhecimento, que inspirou a elaboração deste projeto de lei. Trata-se em suma da furiosa multiplicação das multas de trânsito impostas mediante utilização de aparelhos eletrônicos, cujo produto é rateado em elevados percentuais com as empresas cedentes da referida aparelhagem.

Contudo, tal aspecto deve ser conjugado com outro fator: um dos principais basilares da cidadania é o acesso ao Poder Judiciário, enquanto guardião dos direitos fundamentais do cidadão perante o Estado. Com efeito, uma revisão justa e imparcial de um decisão administrativa somente é indubitavelmente assegurada por uma instância revisora distinta ou desvinculada daquela que proferiu a decisão impugnada para que, assim, haja um mínimo de isenção daqueles que farão uma efetiva nova leitura da questão posta em apreciação.

É de se lembrar que a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais representou um grande avanço para o acesso ao Poder Judiciário e a tentativa de romper com a morosidade da prestação judisidencial, posto, afinal, os juizados especiais cíveis se orientarem pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia e celeridade.

A par disso, excluiu o aludido diploma legal da competência dos referidos juizados cíveis, entre outras, as causas de natureza fiscal e de interesse da fazenda pública.

Contudo, não se afigura, em nossa opinião, justificável que de modo absoluto se promova tal exclusão, a qual nos passa a parecer

absurda quando retira da competência dos juizados especiais cíveis os litígios decorrentes de infrações administrativas de trânsito, sabidamente uma espécie litigiosa de grande monta, polêmica e interesse para os cidadãos que se sentem lesados pela administração pública.

Nesta esteira, acreditando que as alterações ora propostas possam vir a aperfeiçoar significativamente as relações entre o administrado e a administração pública, conferindo o equilíbrio desejado entre as ações fiscalizadoras de trânsito e os interesses particulares de cada cidadão, esperamos contar com o apoio de meus ilustres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de 2013.

Deputada SANDRA ROSADO